

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2019.

(APENSADO O PLP Nº 112, DE 2019)

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, oriundo do Senado Federal, que intenta dispor sobre os objetivos do Banco Central do Brasil (BCB) e sobre sua autonomia e nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

A proposição apresentada no Senado Federal pelo Senador Plínio Valério pretendia, inicialmente, dispor sobre a nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil.

Contudo, após sua aprovação no Senado Federal, ampliou-se sua abrangência, tendo chegado a esta Casa com tratamento acerca dos objetivos do BCB, cuidando ainda de sua autonomia e da nomeação e exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

A matéria aprovada no Senado contém catorze artigos, dos quais, destacamos os seguintes:

O artigo 1º define o objetivo fundamental do BCB, que é o de assegurar a estabilidade de preços. Esse dispositivo também define os objetivos secundários, que seriam:

- a) zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro;
- b) suavizar as flutuações do nível de atividade econômica; e
- c) fomentar o pleno emprego.

O artigo 2º confirma que as metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, porém ainda atribui competência privativa ao Banco Central do Brasil para conduzir a política monetária necessária ao cumprimento das metas estabelecidas.

O artigo 3º estipula que a Diretoria Colegiada do BCB será composta por nove membros, sendo um deles o seu Presidente, mantendo a determinação de que todos sejam nomeados pelo Presidente da República. Além disso, como pré-requisito para investidura nos respectivos cargos, exige-se que sejam brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de notória capacidade em assuntos econômico-financeiros ou comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

A forma de indicação e nomeação está prevista no artigo 4º da proposição, declinando que o Presidente e os Diretores do BCB serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após a necessária aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

O artigo 4º, por sua vez, fixa os mandatos dos membros da Diretoria Colegiada do BCB, assim como o termo das suas gestões, conforme a seguir:

a) o mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Presidente da República;

b) os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observando-se a seguinte escala:

I - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;



II - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do segundo ano do mandato do Presidente da República;

III - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Presidente da República; e

IV - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de janeiro do quarto ano do mandato do Presidente da República.

Também consta do referido artigo 4º que o Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República.

O artigo 5º lida com as situações para exoneração do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil pelo Presidente da República. São previstas as seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

c) quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

d) quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil.

O artigo 6º do projeto de lei complementar define que o Banco Central do Brasil passará a ser autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos.

Mencionado artigo especifica, ainda, que o Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de



Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

O artigo 7º lista aspectos operacionais que passarão a ter regras definidas pelo BCB, além de ampliação do escopo de atuação daquele órgão.

Já o artigo 8º requer que em até noventa dias após a entrada em vigor da Lei Complementar, deverão ser nomeados o Presidente e oito Diretores do BCB, e determina algumas regras para tal.

O artigo 9º destina-se a transformar o cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

O artigo 10 cuida das vedações aos ocupantes dos cargos de Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

- a) exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;
- b) manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do sistema financeiro que esteja sob supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende a cônjuges e parentes até o segundo grau;
- c) participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de seis meses (neste caso, é assegurado o recebimento de remuneração compensatória).

O artigo 11, por seu turno, requer que o Presidente do Banco Central do Brasil deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e no segundo semestres de cada ano, relatório de inflação e

relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

O artigo 12 estipula que os currículos dos indicados para ocupar os cargos de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil deverão estar disponíveis para consulta pública e serem anexados no ato administrativo da referida indicação.

Os artigos 13 e 14 do projeto de lei complementar tratam respectivamente de cláusulas de revogações e de vigência.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Sobre ferido apensado, relatamos que, em grande medida, assemelha-se ao principal.

As principais diferenças dizem respeito a prever, no artigo 10, que, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do Banco Central do Brasil não serão passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições.

Já o artigo 11 do apensado traz a lista de instrumentos de transparência e prestação de contas quanto à manutenção da estabilidade monetária e financeira e à gestão do BCB.

Finalmente, o artigo 9º do PLP 112, de 2019, traz dispositivos adicionais a serem alterados na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1994, além daqueles previstos na proposição principal.

A proposição principal e seu apensado foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (análise de mérito e exame de adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Do mérito

Estamos vivenciando um momento de grande importância para a economia do País, que verifica profunda mudança, adequando o arcabouço normativo e institucional em favor de um ambiente de negócios favorável a quem realmente produz e gera substanciais riquezas que alavancam nossa economia.

Sejam trabalhadores, sejam empresários, sejam consumidores, todos se beneficiam da liberdade de contratar, da clareza de regras, e de mais previsibilidade, segurança jurídica e desejável equidade nas relações contratuais.

É sob esta perspectiva que vemos o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, que oferece maior previsibilidade, clareza de regras e de segurança jurídica.

No entanto, antes de entrar nos detalhes atinentes ao PLP nº 19, de 2019, quero tecer brevíssimos comentários ao momento pelo qual passamos.

Estamos em meio a uma fenomenal crise de saúde pública e também, como decorrência, econômica, que afeta praticamente todos os habitantes do Planeta.

Esta crise nos conduziu a um senso de urgência nunca antes visto, agregado ao dever de cuidado que o ser humano deve ter para com seus pares e, sobretudo, o Estado para com seus cidadãos.

Por conta disso, estamos todos envolvidos neste nobre espírito de, em lugar de nos preocuparmos exclusivamente com nossos próprios interesses, ampliarmos nosso olhar para minimizar os impactos que a atual crise trará para toda a sociedade brasileira.



Dito isso, é o que esta Casa deve fazer nesse momento tão crucial para nossa sociedade e nossa economia, tendo que ao apreciar o PLP nº 19, de 2019, com a preocupação maior de permitir um cenário de menor impacto e danos mais reduzidos para a vida dos cidadãos e das empresas brasileiras.

Ao longo de todo o ano passado, após aprovarmos nesta Casa, inúmeros projetos que favoreceram a vida de milhões de brasileiras e brasileiros, sem os quais muitos dos nossos irmãos teriam sofrido ainda mais pelos danos causados pelo detestável vírus, geramos um quadro fiscal extremamente difícil de equacionar.

Nosso nível de endividamento encontra-se bastante alto e nos cabe, neste momento, contribuir para tentar solucionar ou reduzir ao máximo os impactos que podem advir de um nível tão elevado de endividamento.

Neste difícil cenário, cuidar do quadro institucional de nossa economia, configura-se como de fundamental importância para a minoração dos efeitos do lado financeiro desta grave crise.

Neste sentido, passamos a observar o que o PLP nº 19, de 2019, vem nos oferecer.

Estamos tratando de uma medida razoavelmente simples em termos de mudanças na vida do cidadão comum, mas que, sob o ponto de vista agregado, trará benefícios bilionários para serem partilhados pelos pagadores de impostos. E devemos lembrar que, dada a regressividade dos tributos, quem acaba arcando com boa parte deles é justamente a população menos favorecida de nosso País.

Em síntese, o PLP nº 19, de 2019, como sobejamente detalhado no relatório deste parecer, trata dos objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia, nomeação e exoneração de seu Presidente e de seus Diretores.

E qual o benefício disso para o cidadão? Começarei agora a enunciar alguns que acredito serem mais importantes:



a) O Banco Central do Brasil defenderá a estabilidade de preços de maneira autônoma.

Esta pandemia do Covid-19 mostrou a todo cidadão o quão importante é a estabilidade de preços. Quando milhões de brasileiros receberam os seus auxílios emergenciais (esta Casa teve papel fundamental na concessão deste benefício), perceberam imediatamente um aumento da inflação pela elevação de preços de itens básicos de consumo. Isso fez com que eles comprassem menos produtos com o mesmo dinheiro que recebiam. É portanto, papel do Banco Central do Brasil defender a nossa população de aumentos de preços, que afetam os mais pobres, ainda muito mais do que aqueles mais favorecidos.

É precisamente em defesa dos cidadãos mais pobres e desfavorecidos que uma política severa de combate à inflação se faz necessária. Nesse sentido, um banco central autônomo é seguramente mais eficiente na busca de baixa inflação.

b) O Banco Central do Brasil buscará o pleno emprego.

Esta é, sem dúvida, mais uma grande conquista para as trabalhadoras e os trabalhadores brasileiros, que se verão protegidos por um órgão governamental autônomo e que, doravante, terá por objetivo zelar pela adequada oferta de empregos na economia.

c) As taxas de juros devem ser diminuídas

Atualmente, o País está altamente endividado, e o custo dos juros que paga sobre o crédito que toma, apesar de haver baixado muito nos últimos anos, ainda está muito elevado. Essa situação impede a redução da pesada carga tributária, porque é justamente com os tributos arrecadados pelo Estado brasileiro que se pagam os juros dos empréstimos contratados pelo País.

Assim, parece elementar que, se tivermos uma taxa de juros ainda menor, uma menor carga tributária se fará necessária para pagar esta conta e, por via de consequência, mais dinheiro deverá sobrar no bolso dos contribuintes brasileiros.

d) Adequação a padrões internacionais.

Precisamos ampliar cada vez mais a nossa internacionalização. Somos um dos poucos países do mundo desenvolvido a não termos um banco central autônomo, o que distorce a nossa imagem de economia madura e preparada para receber investimentos que possam gerar mais emprego e mais renda à população.

Devemos seguir o exemplo de países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Chile, Nova Zelândia, Japão, Suíça, México, dentre outros.

Com esta adequação aos padrões internacionais, o Brasil passa a ocupar o lugar de destaque que realmente merece. Em consequência, a nossa população se beneficiará de uma maior oferta de crédito internacional e de mais empresas e pessoas interessadas em montar os seus negócios e empreendimentos no nosso País.

Em relação ao teor do Projeto de Lei nº 112, de 2019, entendemos que ele traz conteúdo que não merece prosperar, uma vez que extrapola os limites daquilo que é realmente necessário à autonomia do Banco Central do Brasil, razão pela qual, entendemos que tal proposição não deve prosperar.

De fato, o Projeto de Lei nº 19, de 2019, encerra o teor necessário ao objetivo ali proposto, além de refletir o mais amplo consenso possível acerca da matéria. Afirmamos isso em decorrência dos esforços que envidamos em ouvir os vários setores envolvidos no tema, passando por nossos Pares, assim como com o Governo – em especial com o Ministério da Economia e o Banco Central do Brasil.

Assim, pelas razões anteriormente expostas, de forma direta e objetiva, entendo correto votar favoravelmente ao texto principal, o PLP nº 19, de 2019, aqui apreciado neste momento, e contrariamente ao PLP nº 112, de 2019, apensado ao principal.

II.2 – Da adequação Financeira e Orçamentária

O RICD (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II), ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o

exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Especialmente, a Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016 (EC 95), acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) os artigos 106 a 114, instituindo o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, a vigorar por vinte exercícios financeiros (entre 2017 e 2036, inclusive).

Por sua vez, o art. 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

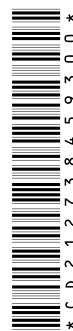
Os dispositivos trazidos pelos Projetos de Leis Complementares nºs 19 e 112, ambos de 2019, são de caráter meramente normativo, não ocasionando aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual não têm implicação orçamentária e financeira.

II.3 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Cumpra a Comissão manifestar-se, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019 e do seu apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2019.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, VII, XIX, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Convém deixar registrado, como já apontado no relatório, que integra o bloco de proposições em exame o PLP nº 112, de 2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo também versa sobre a autonomia do Banco



Central do Brasil. Corrobora-se, dessa forma, o juízo aqui já exarado acerca da legitimidade da iniciativa legislativa.

Outrossim, ressalte-se que o texto do PLP nº 19, de 2019, foi extensivamente discutido com o Poder Executivo e conta com o enfático apoio da Liderança do Governo nesta Casa

Quanto à juridicidade, verifica-se que as proposições sob análise respeitam os preceitos estabelecidos na Constituição em vigor, além de guardar pertinência com os princípios consagrados em nosso ordenamento infraconstitucional pátrio.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019 e do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2019.

II.4 – Da Conclusão do Voto

Portanto, em resumo, declaro o seguinte voto:

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação no aumento de despesas e/ou redução de receitas públicas, razão pela qual os Projetos de Leis Complementares nº 19 e 112, ambos de 2019, não têm implicação orçamentária e financeira.

Ainda por esta Comissão, no mérito, votamos pela aprovação do PLP nº 19, de 2019, e pela rejeição do PLP nº 112, de 2019.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Complementares nº 19 e 112, ambos de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

